



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 973, de 2021)

Acrescente-se onde couber o artigo seguinte ao Projeto de Lei nº 973, de 2021:

“Art. \_\_ Para o cumprimento do disposto nesta lei, destinam-se:

- i) 4% (quatro por cento) do produto da arrecadação de loterias, durante o exercício de 2021, que serão compensados com a redução do percentual reservado ao pagamento de prêmios;
- ii) os recursos dos prêmios de loterias não reclamados, previstos no art. 14, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.
- iii) dotação orçamentária específica; e
- iv) outras fontes de recursos.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O PL 973 de 2021 já prevê a autorização para que o Executivo remaneje a PLOA 2021 (aprovada, mas ainda não sancionada), inclusive por meio de crédito extraordinário: “Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a adotar as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Lei, conforme dispuser a Lei Orçamentária Anual, inclusive na forma de crédito extraordinário”.

Vale ressaltar que o próprio PRONAMPE, criado a partir de projeto de senador, não teve previsão expressa das fontes de seus recursos, o que foi operacionalizado posteriormente pelo Poder Executivo.

Cabe ainda destacar que o Supremo Tribunal Federal em decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, deferiu medida cautelar que afasta a exigência de

SF/21338.76126-04

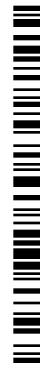
demonstração de adequação orçamentária em relação à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19. A decisão do ministro foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6357. Confira:

“(...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Um último argumento, mas não menos importante, é o fato de que as previsões do PL se adequam perfeitamente ao quanto consta do art. 3º da Emenda Constitucional nº 106 de 2020, que prescreve: “Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita”. O art. 6º do PL973/2021 tem limitação expressa no valor de 10 Bilhões, não havendo que se falar em despesa permanente, mas sim em medida com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas.

Não obstante todos os argumentos que permitem a continuidade e aprovação do presente PL sem descumprir qualquer preceito da Constituição ou da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos, por bem, propor a presente emenda como indicação precisa de recursos adicionais que podem ser utilizados para a implementação das previsões normativas estabelecidas no PL.

As Loterias CAIXA registraram em 2020 números recordes, com uma arrecadação de R\$ 17,1 bilhões em apostas. O resultado é o melhor já registrado em toda a história e representa um crescimento de 2,35% em relação às vendas de 2019, quando



SF/21338.76126-04

a arrecadação foi de R\$ 16,7 bilhões, recorde anterior. Ou seja, 4% deste produto compensaria cerca de 648 milhões.

Outra possibilidade que apresentamos é o direcionamento dos recursos dos prêmios de loterias não reclamados para essa finalidade. Esse é um montante relevante de R\$ 331,9 milhões em 2019, segundo dados da Caixa Econômica Federal (CEF). Juntas, essas duas fontes somariam cerca de 1 bilhão que poderão ser destinados ao auxílio de restaurantes, bares e lanchonetes neste momento de excepcionalidade.

Desse modo, a presente emenda incorpora recursos disponíveis e viáveis e que, ante a vontade política, poderá permitir o auxílio necessário aos restaurantes, bares e lanchonetes.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/21338.76126-04